



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº010/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº010/25, que
“Revoga Lei Municipal nº1.471/2019 e dá outras providências.”

Se faz necessária a revogação da Lei Municipal nº1.471/2019, em
virtude da sanção da Lei Municipal nº1.796/2023.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e
ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação
do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação
imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025.

WILLIAN
MARTINS

MAIA:59795964
615

Assinado de forma
digital por WILLIAN
MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.03.17
07:54:52 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI Nº010/25

Revoga Lei Municipal nº1.471/2019 e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº1.471/2019, em virtude da sanção da Lei Municipal nº1.796/2023.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025.

**WILLIAN
MARTINS
MAIA:5979
5964615**

Assinado de forma
digital por WILLIAN
MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.03.17
07:54:33 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 17/03/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 17/03/25
O Presidente


A Sanção
Sala das Sessões em 17/03/25
O Presidente




Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000034

Folha N°

03



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/03/17000034

Número / Ano	000034/2025
Data / Horário	17/03/2025 - 09:10:09
Assunto	Ofício nº038/2025 Projeto de Lei nº 10/25 Leis , Lei complementar, decretos e portarias/2025
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 04/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2025 que “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.471/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 – RELATÓRIO

A proposição acima referenciada, cuja autoria pertence ao Sr. Prefeito Municipal, objetiva revogação de Lei Municipal nº 1.471/2019 em virtude da sanção da Lei nº 1.796/2023 que ambas tratam da mesma matéria e dá outras providências.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 010/2025 por esta Assessoria Jurídica.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 010/2025

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 010/2025, visa objetiva revogação de Lei Municipal nº 1.471/2019 em virtude da sanção da Lei nº 1.796/2023 que ambas tratam da mesma matéria.

Inicialmente, não se vislumbra nenhum óbice da referida matéria ser legalizada no âmbito municipal, haja vista, não estar relacionada entre as matérias de competência privativa ou concorrente, previstas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal ambas competências legislativas, podendo assim ser tratada pelo Poder Legislativo Municipal.



A Constituição Federal de 1988 afirma em seu art. 30, I, II, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementar normas federais e estaduais, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de transporte coletivo, vejamos:

Constituição Federal Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em questão, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que versa sobre Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo.

Assim o ato se torna perfeitamente possível e viável segundo o art. 12 I, II, III, da Lei Complementar 95/1988, vejamos:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

Sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2025, haja vista a existência de interesse público na aprovação do referido projeto, e o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Ressalta que ainda que haja parecer jurídico sobre a matéria em questão, tal análise não substitui a apreciação legislativa nas comissões competentes, uma vez que cabe a estas a avaliação do mérito, da adequação normativa e da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, garantindo assim o devido processo legislativo e a observância dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.



4 – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do presente projeto, considerando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e sua adequação aos princípios legais aplicáveis. Ressalta-se, contudo, que a matéria deve seguir para apreciação nas comissões competentes para a devida deliberação no âmbito legislativo.

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2025.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 17 de março de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 10/2025	Revoga Lei Municipal nº1.471/2019 e dá outras providências.
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
17/03/2025	17/03/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
4ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>17/03/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>17/03/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>17/03/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>17/03/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 010/2025

DENOMINAÇÃO: Revoga Lei Municipal nº1.471/2019 e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17 03 2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 010/2025

DENOMINAÇÃO: Revoga Lei Municipal nº1.471/2019 e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/03 /2025.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/25

Revoga Lei Municipal nº1.471/2019 e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº1.471/2019, em virtude da sanção da Lei Municipal nº1.796/2023.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de março de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara